

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABIRA/MG — SAAE ITABIRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Nº: 10/2026

Recorrente: Perfil Pré Moldados

Recorrida: AVS Importação e Exportação Ltda

PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 23.512.990/0001-42, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, na qualidade de licitante, com fulcro no art. 44, do Decreto 10.024/ 2019, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e na Seção 9 do Edital, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresentação do Recurso Administrativo está prevista no art. 44, §2º, do Decreto 10.024/ 2019, que assim dispõe:

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º: (...)

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No dia 21/07/2026 foi aberto o prazo para recurso para a empresa recorrente, com prazo final em 24/07/2026.

Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo, sendo o presente tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG promoveu o Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo nº 10/2026, objetivando a contratação **de empresa especializada em serviços de engenharia civil para execução de obras de infraestrutura de saneamento, incluindo a construção de ramais prediais, assentamento de tubulações e recomposição asfáltica.**

Encerrada a fase de lances, a empresa AVS Importação e Exportação Ltda foi declarada vencedora. Contudo, após análise detida da documentação de habilitação técnica apresentada pela referida licitante, verificou-se o descumprimento de requisitos essenciais e inafastáveis do Edital, o que impõe a reforma da decisão para fins de sua inabilitação, conforme restará demonstrado.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. Da Dissonância entre a Natureza dos Atestados e o Critério Objetivo do Edital

O item “8.2.4.2.” do Edital estabelece critério objetivo e quantitativo para a comprovação da capacidade técnico-operacional, **exigindo a execução de serviços de construção de ramal predial de água e/ou esgoto em quantitativo mínimo de 70 unidades ou 670 metros.** Trata-se da parcela de maior relevância técnica do objeto.

Ocorre que, dos 10 atestados apresentados pela recorrida, nenhum comprova a atividade de "construção".

Os documentos oriundos da CASAL (AL) referem-se à atividade técnica #1637, que abrange corte de ramal e fiscalização. Juridicamente, o corte de ramal é ato de interrupção de fluxo, natureza oposta à construção.

Da mesma forma, os atestados da CASAN (SC) e CEDAE (RJ) versam sobre fornecimento de hidrômetros e operações comerciais, como leitura e faturamento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, exige que os atestados demonstrem experiência em atividades similares e compatíveis em características e quantidades.

Portanto, a aceitação de serviços operacionais e comerciais para suprir exigência de engenharia civil, em especial, “serviços de construção de ramal predial de água e/ou esgoto”, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.2. Da Inadequação do Responsável Técnico

O instrumento convocatório é taxativo ao exigir, no item 8.2.4.2, que o responsável técnico detentor do acervo seja Engenheiro Civil. Todavia, em quatro atestados apresentados (CASAN 4490/2010, 4582/2010, 4584/2010 e STE 857/2013), o profissional indicado é **Técnico em Mecânica**.

As atribuições profissionais são definidas pela Lei nº 5.194/66 e Resoluções do CONFEA.

Um Técnico em Mecânica não possui habilitação legal para responder por obras de engenharia civil de infraestrutura urbana.

Assim, tais atestados são nulos para fins de atendimento ao item “8.2.4.2” do Edital, viciando a habilitação técnica da recorrida.

III.3. Da Irregularidade na ART e no Registro Profissional

Verificou-se que a CAT nº 708563/2022 (CREA-AL) refere-se a uma ART registrada "fora de época", com declaração expressa do Conselho de que não foi possível fiscalizar as atividades.

A Resolução nº 1.050/2014 do CONFEA estabelece que tal registro não supre a omissão da fiscalização tempestiva.

Ademais, nos contratos CASAL 075/2018 e 133/2019, a empresa e o profissional não possuíam registro no CREA-AL à época do início da execução, violando o artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

A execução de serviços de engenharia ao arrepio da lei profissional não pode gerar acervo técnico válido para fins de licitação pública, sob pena de premiar a irregularidade.

III.4. Do Vínculo do Profissional

Outrossim, não há nos autos a comprovação do vínculo atual do responsável técnico nos moldes exigidos pelo item 8.2.4.2.1 do Edital, o que enseja a inabilitação sumária conforme o item 8.1.17.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A tese ora defendida encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2924/2019 — Plenário, validou a exigência de quantitativos mínimos em atestados como instrumento legítimo de aferição de capacidade técnica.

Senão vejamos posicionamento da jurisprudência do TCE-MG, sobre o tema.

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPOSIÇÃO DO BDI. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTENDO ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS PELA LICITANTES ENQUADRADAS EM REGIME FISCAL DIFERENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. VEDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS QUE ULTRAPASSEM PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NÃO EXIGÊNCIA NO CASO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O instrumento convocatório deve exigir das licitantes enquadradas em regimes tributários diferenciados a elaboração de demonstrativo de apuração dos tributos compatível com seu enquadramento fiscal. No entanto, nos termos da jurisprudência do TCU, considerando a dificuldade quanto à previsão dos diversos regimes de tributação, cabe à Administração estimar, na composição do BDI, os percentuais pelo regime comum, enquanto as empresas, na elaboração das propostas, devem prever as alíquotas compatíveis com os seus respectivos regimes de tributação.2. Os direitos e obrigações pactuados em acordos e convenções coletivas devem ser observados na formulação do orçamento e dos custos operacionais da mão de obra pela Administração Pública, bem como pelas licitantes em suas propostas.**3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União ; TCU, é legal, em situações específicas, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.** Não obstante, inexistindo no instrumento convocatório exigência de quantitativos mínimos atrelados à capacidade técnico-profissional, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista o disposto no § 1º, I, do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigi-lo em seu viés operacional, a depender do caso concreto. Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é, em regra, possível, no entanto, não se vislumbra que seja obrigatória. [DENÚNCIA n. 1084504. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 19/08/21. Disponibilizada no DOC do dia 30/08/21. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]”

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.**1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade.3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta.4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado.5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.6. Apenas a possibilidade de ocorrer *“jogo de planilha”* não é suficiente para a cominação de penalidades. [DENÚNCIA n. 1114502. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/09/23. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

A exigência de capacidade técnica para realizar serviços de engenharia prevista no Edital, consiste na segurança do SAAE, de que o futuro contrato será cumprido conforme proposto. E não há

ilegalidade em desclassificar licitante que não obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim prevê o STJ sobre vinculação ao edital:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 46.213/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.) (MS 5.869/DF)

Aceitar atestados de "leitura de hidrômetro" para uma obra de "construção de rede" subverte a finalidade da qualificação técnica e coloca em risco a execução contratual.

Vejamos ainda, jurisprudência do TJMG.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DE LIMINAR SUSPENSIVA DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu liminar para suspender os efeitos da habilitação da empresa vencedora em pregão eletrônico, bem como impedir a adjudicação, homologação, contratação e execução do objeto licitado. Os agravantes sustentam a regularidade do procedimento licitatório, a inexistência de ilegalidades na condução do recurso administrativo e a prevalência do interesse público na continuidade do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, após a negativa de reconsideração pela Pregoeira, viola o devido processo legal administrativo previsto na Lei nº 14.133/2021; e (ii) estabelecer se a aceitação de documentos essenciais de habilitação após o prazo editalício afronta os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, legitimando a suspensão do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Pregoeira é autoridade coatora legítima para figurar no mandado de segurança por ter praticado os atos impugnados e possuir atribuição para revê-los, sendo igualmente legítima a presença do consórcio público ao qual está vinculada.

4. **O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe a remessa do recurso administrativo à autoridade superior quando não houver reconsideração da decisão recorrida, pois insuficiente a posterior homologação do certame para sanar a irregularidade.** 5. A ausência

de encaminhamento do recurso administrativo à instância superior configura supressão de instância e cerceamento de defesa, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

6. A juntada posterior de documentos substanciais de habilitação extrapola os limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que se destina apenas ao esclarecimento ou complementação de elementos já existentes.

7. A admissão de documentos inéditos e essenciais após o prazo estabelecido no edital viola os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. 8. A aceitação de atestados e documentos emitidos em nome de pessoas jurídicas diversas da licitante vencedora, em desacordo com as exigências editalícias, compromete a regularidade da habilitação. 9. O interesse público primário exige a observância estrita da legalidade e da moralidade administrativa, não se confundindo com a mera busca por economia financeira ou celeridade na contratação. 10. A manutenção da suspensão do certame preserva a lisura da competição e evita a consolidação de contratação fundada em procedimento maculado por vícios relevantes. IV. DISPOSITIVO 1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º. Lei nº 14.133/2021, arts. 64, 165, § 2º, e 67. - Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.348436-4/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 10.02.2026, pub. 13.02.2026. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.401101-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2026, publicação da súmula em 06/07/2026)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO EFETIVA E REGULAR DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. INEXIGIBILIDADE DE OUTORGA DA ANATEL NA FASE DE HABILITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, visando à suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 23/2025 do Município de Lagoa da Prata, sob alegação de ilegalidade de sua inabilitação e irregularidade da empresa vencedora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: **(i) definir se a inabilitação da agravante por ausência de comprovação da execução efetiva e regular dos serviços atende às exigências editalícias e legais;** (ii) estabelecer se há ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, especialmente quanto à ausência de outorga da ANATEL, apta a justificar a concessão de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inabilitação da agravante decorre da ausência de documento emitido pelo contratante que comprove a avaliação da execução contratual com base em indicadores objetivos, conforme exigido pelo edital e pelo art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. 4. A apresentação de contrato administrativo, termo aditivo e atestado de capacidade técnica (CAT)

não supre exigência específica de comprovação da execução efetiva e regular dos serviços. **5. A Administração Pública atua em conformidade com o edital ao exigir documentação expressamente prevista, não se configurando formalismo excessivo.** 6. O Poder Judiciário não substitui, em cognição sumária, a análise técnica da Administração quando esta se mostra fundamentada e aderente às regras do certame. 7. O edital não exige licença da ANATEL para a fase de habilitação, sendo vedado impor requisito não previsto no instrumento convocatório. 8. A alegação de irregularidade da empresa vencedora não se sustenta na ausência de exigência editalícia específica quanto à outorga da ANATEL.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da qualificação técnica em licitação exige o atendimento integral às exigências editalícias, não sendo suficiente a apresentação de documentos que não demonstrem a execução efetiva e regular dos serviços. 2. A Administração Pública não incorre em formalismo excessivo ao exigir documentação prevista expressamente no edital e na legislação. 3. É vedado ao Poder Judiciário ou às partes impor requisitos de habilitação não previstos no edital, como a exigência de outorga da ANATEL quando ausente no instrumento convocatório. 4. A ausência dos requisitos da tutela de urgência impede a suspensão de atos de procedimento licitatório. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.25.346130-5/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2026, publicação da súmula em 11/06/2026)

Por fim, não é razoável que esta Autarquia Municipal, mantenha habilitada no presente pregão, licitante que não tenha demonstrado em nenhum dos 10 (dez) atestados de capacidade técnica apresentados, execução de quantitativos mínimos do item com maior relevância no edital, qual seja: **“serviços de construção de ramal predial de água e/ou esgoto em quantitativo mínimo de 70 unidades ou 670 metros.”**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- 1- O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- 2- No mérito, o seu provimento para reformar a decisão da Pregoeira, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa AVS Importação e Exportação Ltda, por descumprimento dos itens 8.1.7, 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do Edital;
- 3- A consequente convocação da licitante subsequente para apresentação de proposta e documentos de habilitação;

Termos em que, pede deferimento.

Itabira/MG, data do protocolo.

PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA

CNPJ: 23.512.990/0001-42